



ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS Nº 001/LCIC/2012 – 22/08/2012  
RDC PRESENCIAL Nº 007/DALC/SBFZ/2012

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTES DE EMBARQUE, PARA AS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, EM FORTALEZA-CE.

Nos termos do subitem 1.3 do item 1 da Seção 1 do Edital da Licitação em referência, a Comissão de Licitação presta os seguintes esclarecimentos acerca de perguntas formuladas por empresas sobre a interpretação do texto do referido Edital.

## 1ª PARTE – PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1ª PERGUNTA

O edital de licitação fundado no RDC Presencial, de nº. 007/DALC/SBFZ/2012 pretende a contratação de empresa para o fornecimento e a instalação de pontes de embarque no Aeroporto Internacional Pinto Martins.

Essa versão (de edital) desviou-se dos padrões anteriores de editais disponibilizados pela INFRAERO, utilizando essa modalidade: trata-se, sem dúvidas, da aquisição de bens de origem estrangeira, já que a única fabricante nacional encerrou, há longa data, as suas atividades, o que implica, inexoravelmente, uma licitação internacional, eis que todos os fabricantes de pontes de embarque são estrangeiros, aí incluído o único conhecido estabelecido no país.

Por essa razão, esperava-se que o edital esposasse algumas características inerentes àquela condição (internacional), como a permissão para a cotação em moeda de conta (estrangeira) utilizada como parâmetro para balizar a licitação, em que se especificassem, destacadamente, todos os custos inerentes à importação, além da oneração de licitantes internacionais, com os custos nacionais, visando à equalização das ofertas, consorciados ou não, até porque, como dito, os licitantes serão – todos - estrangeiros.

Esta conformação da característica internacional utilizada alhures pela INFRAERO vai ao encontro da determinação do TCU no sentido de incluir nesses editais que convoquem empresas estrangeiras, *“a planilha de custo a ser utilizada nos preços ofertados por licitantes estrangeiros, para efeito de julgamento das propostas, com base no art. 40, VII, combinado com o par. 2º. do mesmo artigo, e art. 42, par. 4º., todos da Lei 8.666/93” (Decisão 740/97)* inclusive pelos factíveis reflexos na manutenção do equilíbrio contratual pela rigorosa instabilidade verificada em todo o mundo, notadamente nos países-sede das empresas fabricantes (*Acórdão 87/08*), o que conduz a licitação, que prevê um prazo de execução do objeto próximo dos três anos, para algo que tangencia o absurdo fundado no elevadíssimo risco notadamente cambial.

As variações de câmbio certamente ensejariam a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tese amplamente defendida pelo TCU em casos semelhantes, e implicaria, se ocorrido para maior, custos que seriam arcados pela INFRAERO, desnecessariamente, além dos reajustes pactuados. Nada obstante,



qualquer variação no câmbio para maior ou para menor, em três anos, é rigorosamente imprevisível razão pela qual há que se afastar o risco.

Independentemente dos riscos, a orientação para a solicitação e a apresentação dessas planilhas de custos em moeda estrangeira, com cotação comercial em data específica, valor FOB, frete, seguros e valor CIF estimados, além de despesas com despachante, armazenagem, fretes, seguros, etc, é decorrente da consolidada posição do Tribunal no sentido da vigilância do “preço limpo”, que consubstancia a razoabilidade e um preço justo e proporcional, afim à proteção do erário público.

Mantidas essas condições de participação, além de desprestigiar as determinações daquela Colenda Corte de Contas que conferem a transparência tempestiva da oferta, não reservando para etapa posterior informações que reclamam a exposição nessa fase, a INFRAERO violaria princípios constitucionais e legais, no sentido de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e, especialmente, a seleção da proposta mais vantajosa, porque frustraria o caráter competitivo da licitação, eis que afastaria licitantes aptos (ex. Lei 12.462/11, art. 1º. par. 1º, IV), quer porque a formação de preços, na forma solicitada, inadequada, restaria sob o manto da surpresa e à sua composição de itens tão importantes derivados da importação, quer porque não haveria tempo hábil para a formulação de proposta séria, inobstante a observância dos prazos mínimos legais pelo edital. Certamente sem o desejo, a INFRAERO conduziria a licitação para uma única licitante apta a fornecer o objeto nesses termos.

Nada obstante, o art. 4º. da mesma lei determina que *“Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: Inciso II, padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente”*.

Nesse sentido, a (...) solicita que o edital seja adequado às determinações do TCU, semelhante aos demais anteriores realizados pela INFRAERO, nos moldes de licitação internacional.

#### **RESPOSTA**

A INFRAERO possui seus editais aprovados por todos os órgãos competentes, inclusive o jurídico. Fato transparente e facilmente constatável nos autos do procedimento licitatório. Sendo assim, a diretriz traçada pela legislação é um caminho que a Infraero vem percorrendo de forma egrégia.

A INFRAERO seguiu a metodologia aplicada em outros procedimentos licitatórios – Obras de Confins (Concorrência Internacional nº 010/DALC/SBCF/2010) e de Manaus (Concorrência Internacional nº 009/DALC/SBEG/2011), ou seja, os equipamentos especiais (Pontes de Embarque) foram planilhadas juntamente com as Planilhas de Serviços e Preços – PSP, cotados na moeda Real (R\$) pelas empresas participantes dos certames, contemplando, assim, todos os custos operacionais e de logística a ser considerada para entrega nas obras mencionadas.

#### **2ª PERGUNTA**

No mesmo sentido do “preço limpo e aberto” o art. 2º. da Lei 12.462/11 (RDC), determina que deverão ser observadas as seguintes definições no projeto básico:

*“IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo: c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;*



*Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:*

*II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;*

*III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;*

*IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;*

*V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;*

*VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.*

Com base no art. 3º da mesma lei, que determina que “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”, combinado com § 1º do art. 8º do Regulamento do RDC, que determina que “Integram o instrumento convocatório, como anexos: II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem;”, do art. 9º que prevê que o “O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”, e, com o fim da adequação das determinações relativas ao projeto básico e a sua correspondência com as propostas bem como com os dispositivos elencados, notadamente em face do julgamento objetivo e visando ao seu cumprimento, a (...) solicita que a INFRAERO determine que os licitantes disponibilizem, nessa fase, os dados principais de suas composições de preço (equipamentos, importação, material e pessoal), eis que ultrapassada sem essas informações preliminares, mesmo diante do antagônico permissivo legal de informação posterior, constituíram o elevado risco do negócio, que, mantidos esses termos, será suportado pela administração.

### **RESPOSTA**

Os custos com transporte, desembaraço aduaneiro, taxas e quaisquer outros inerentes ao processo serão de responsabilidade da empresa ou consórcio vencedor do certame, que poderá utilizar a melhor estratégia e planejamento para o fornecimento. Tais custos devem estar incluídos na proposta de preço apresentada durante o processo licitatório, conforme descrito em Edital.

### **3ª PERGUNTA**

O art. 7º. do RDC prevê que no caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá, “Inciso I, indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.



O edital indicou o fabricante *“Thyssen Krupp ou equivalente técnico”*.

A (...) solicita a adequação da indicação equivocada ao texto legal, ou seja, *“Thyssen Krupp, ou similar ou de melhor qualidade”*.

#### **RESPOSTA**

Fica ajustado o texto editalício para *“Thyssen Krupp, ou similar ou de melhor qualidade”*, nos termos da alínea “c” do art. 7º da Lei do RDC.

#### **4ª PERGUNTA**

O Decreto nº. 7.581/11, que regulamenta o RDC, através de seu art. 4º. , determina que:

*“Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:*

*IV - justificativa para:*

*e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;”*

No mesmo sentido, o seu art. 8º. determina que *“o instrumento convocatório definirá, VIII - a exigência, quando for o caso: d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;*

Considerando o texto legal e a efetiva solicitação do edital contida no subitem 8.4 “c” nesse sentido da apresentação de carta de solidariedade, a (...) solicita que a INFRAERO disponibilize a justificativa formal para a referida exigência.

#### **RESPOSTA**

Tal exigência é motivada pelos compromissos assumidos perante o Governo Federal e inerentes as responsabilidades de excelência no atendimento à Copa de 2014, nos âmbitos operacionais, de segurança e de conforto. Por ser um equipamento possuidor de alta tecnologia e singular procedimento de fabricação, montagem e posterior manutenção, a exigência permite assegurar a adequada execução do contrato, visto que o fabricante do equipamento é detentor de maior capacidade técnica e solvabilidade, o que possibilitará maior garantia na qualidade dos serviços durante e após a instalação e cumprimentos dos prazos determinados, além de estabelecer a responsabilidade solidária relativamente ao bem a ser fornecido, atestando sua originalidade e a inexistência de defeitos ou peças remanufaturadas, recondiçionadas ou reutilizadas que possam por ventura causar prejuízos a Infraero como, por exemplo, a indisponibilidade das pontes por quebra gerando impactos significativos na operacionalidade do aeroporto e no conforto dos passageiros.

#### **5ª PERGUNTA**

A INFRAERO, em diversos subitens do edital, confirma que a licitação é internacional – é conclusivo e inegável - eis que trata, nas condições de participação, da possibilidade de empresas estrangeiras participarem (até porque os fabricantes são estrangeiros), na organização da proposta de preços, quando alerta que as despesas deverão incluir todos os custos com importação e que o transporte internacional deverá ser feito por navio de bandeira brasileira, além de, nos documentos de habilitação para estrangeiros, que estes deverão corresponder àqueles nacionais, ressaltando que devem ser apresentados em língua portuguesa autenticados por embaixada ou consulado brasileiro.



No último subitem de solicitações de documentos, em suas derradeiras linhas, trata do cumprimento da Resolução CONFEA nº. 444/00, novamente dirigido às empresas estrangeiras.

Em que pese a ressalvada importância dessa instrução normativa, que já mereceu, em outros editais, o posicionamento topográfico mais destacado e adequado visando à rápida ciência pelos licitantes que, embora interessados, ainda não dispusessem do conhecimento da legislação brasileira, esse subitem, com a disponibilização de prazos mínimos legais pelo edital, torna impossível o seu cumprimento eis que é rigorosamente imponderável o prazo concedido para o atendimento, senão, por aquelas ou aquela empresa que já detenha essa formalidade cumprida.

Novamente restaria violado o princípio da isonomia por que a licitante que tomasse conhecimento da exigência pelo edital, que afinal é o meio constitucional e, por decorrência, obrigatório da publicidade, não cumpriria nos dias disponibilizados, a exigência em tela, não porque não desejasse, mas, por que o CREA não disponibiliza o credenciamento de licitante estrangeiro em menos de trinta dias.

Na verdade, o alerta aos licitantes para o cumprimento dessa exigência legal, como legal é a obrigatoriedade da sua publicidade, fundada na transparência, na impessoalidade, na moralidade, na igualdade, na probidade administrativa, todas que afinal buscam, dentre outros objetivos, a economicidade, a eficiência, a vinculação ao instrumento convocatório, a contratação justa, e, por fim, o julgamento objetivo, constitui as duas faces de uma moeda.

De um lado, a face do cumprimento legal do edital, inclusive no que pertine aos prazos mínimos legais. De outro, a verificação de que esses prazos mínimos legais que o edital disponibilizou, na prática, não permitem o cumprimento da exigência editalícia.

No caso concreto, sem o dolo, a INFRAERO está conduzindo a licitação ao fracasso da obtenção da proposta mais vantajosa, sob o suposto manto da legalidade, assim entendido por que viola a proporcionalidade, a isonomia e por que frustra o caráter competitivo da licitação, eis que os licitantes restarão impedidos de participar pela inviabilidade de atender o pedido do edital no prazo concedido. A (...) solicita a dilatação dos prazos de modo a torná-los eficazes ao cumprimento.

#### **RESPOSTA**

A data de abertura da licitação inicialmente agenda para o dia 13/08/2012 foi adiada para o dia 29 de agosto de 2012, consoante publicação no Diário Oficial da União – DOU, de 09/08/2012, Seção 3, pág. 4. Portanto, o prazo de publicidade desta licitação será de 38 (trinta e oito) dias corridos.

#### **6ª PERGUNTA**

No documento FZ.01/000.92/05997/01 é definido “O local de descarga dos itens do fornecimento será no Aeroporto de Fortaleza, salvo instruções em contrário, devendo a CONTRATADA, providenciar às suas próprias custas, todos os equipamentos necessários para a descarga e locomoção até o local de armazenagem / instalação”.

É sabido o alto custo dos equipamentos necessários para movimentar as Pontes de Embarque de qualquer ponto para outro, pois envolve uma carga/peso elevado e dimensões por vezes fora de padrão. Então perguntamos:



1. O pátio estará livre para armazenar/apoiar as pontes no próprio local de instalação?
2. Em caso negativo, qual é a distancia do local de armazenagem para o local de instalação?
3. Todos os pontos de instalação das passarelas estarão livres e com segurança para instalação?
4. Haverá a possibilidade se instalar todas as pontes ao mesmo tempo?
5. Em caso de frustração causado por um chumbador de fixação do apoio da ponte estar locado em posição incorreta, quem irá ressarcir as horas/dias parados do equipamento necessário para içar as pontes?

### RESPOSTA

Item 1: Sim.

Item 2: Não se aplica. O item "17 - EMBALAGEM, SEGUROS, TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO" do documento FZ.01/000.92/05997/01 descreve os critérios de armazenamento conforme transcrito a seguir: " O local de descarga dos itens do fornecimento será no Aeroporto de Fortaleza, salvo instruções em contrário, devendo a CONTRATADA, providenciar às suas próprias custas, todos os equipamentos necessários para a descarga e locomoção até o local de armazenagem/instalação."

Itens 3 e 5: O item "4 Responsabilidades da Contratada" do documento FZ.01/000.92/05997/01 estabelece que a CONTRATADA será responsável por: · " (...) Conferir no local todas as medidas necessárias à realização do escopo de fornecimento; (...) ". "(...) Executar todo e qualquer fornecimento mencionado nos documentos que venham a integrar o Contrato (plantas, detalhes, memoriais, especificações, planilha de serviços e preços da licitação etc.), com perfeição e segurança, em conformidade com os Projetos Básicos e respectivas Especificações Técnicas, fornecendo todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, cabendo à mesma verificar e conferir todos os documentos, projetos e instruções que lhes forem fornecidos pela CONTRATANTE, comunicando a esta, por escrito, qualquer irregularidade, incoerência ou discrepância verificadas que desaconselhe ou impeça a sua execução, não sendo a eventual existência de falhas, razão para execução incorreta do escopo de fornecimento, sendo responsável pela existência de todo e qualquer vício, irregularidade ou simples defeito de execução, mesmo após o recebimento dos equipamentos, obrigando-se a repará-lo de imediato. (...)"

Item 4: A pontes deverão ser fornecidas e instaladas conforme previsão no cronograma disponibilizado e demais orientações da documentação disponibilizada na licitação.

### 7ª PERGUNTA

No mesmo documento FZ.01/000.92/05997/01 é mencionado que "A Coluna fixa é parte do escopo de fornecimento da contratada, cujo projeto deverá considerar de um lado o apoio do túnel principal de seu fornecimento como do outro lado o apoio da passarela fixa que é de fornecimento da Construtora. As informações técnicas necessárias para o cálculo dos esforços relativos á passarela fixa deverão ser informadas para o projeto de estruturas". Obviamente estamos tratando de uma carga desconhecida porem importante, logo perguntamos;

1. Se o esforço desta passarela fixa será na rotunda, quando será informado?
2. Quando serão disponibilizados os detalhes desta passarela afim de que seja possível detalhar o apoio?
3. Qual empresa será responsável pelo acabamento da junção das duas partes?





### **RESPOSTA**

Item 1 e 2: Não está prevista a transferência de esforços significativos da passarela fixa para a rotunda. Verificar os arquivos FZ.01/435.11/05506/01 e FZ.01/435.08/05505/02.

Item 3: O item 7 Escopo de Fornecimento do documento FZ.01/435.92/05504/04 define que : "(...) Cabe ao fornecedor incluir todos os sistemas de intertravamentos e interligações elétricas de força e comando, eletrodutos, fiação e mecanismos de segurança e controle, inclusive interfaces de acabamento com arquitetura.(...)"

### **8ª PERGUNTA**

Já no documento FZ.01/435.92/05504/04 é mencionado "No interior da cabina, localizado no posto de controle, ou próximo deste, deverá ser previsto espaço para instalação de 1 (um) painel do operador do Sistema de Docagem. O fabricante deverá obter junto ao fornecedor deste sistema as características necessárias do referido painel. Com esta menção fica claro que já existe este fabricante/fornecedor do sistema de docagem definido então perguntamos: Qual é o fabricante do Sistema de Docagem?"

### **RESPOSTA**

Será detalhado no projeto executivo. No projeto básico está prevista a referência: APEL, modelo AP-SAD02 ou equivalente técnico.

## **2ª PARTE – RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Edital. Informações na Gerência de Licitações da INFRAERO localizada no SCS, Quadra 3, Bloco "A", Lotes nº 17/18, Edifício Oscar Alvarenga I e II, 2º andar, Entrada "A", em Brasília/DF, ou pelo telefone nº (61) 3312.3266/3042/2575/2576, ou ainda, nos sites de licitações da INFRAERO/Sede e do Banco do Brasil, nos endereços [http://www.infraero.gov.br/portal\\_licitacao/](http://www.infraero.gov.br/portal_licitacao/) e <http://www.licitacoes-e.com.br>, respectivamente.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2012.

HÉRCULES ALBERTO DE OLIVEIRA  
Presidente da Comissão de Licitação

RAFAEL REIS YAMAMOTO  
Membro Técnico/DEOB

FERNANDO CARRAMASCHI BORGES  
Membro Técnico/DEOB